



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.637 - PE
(2017/0065280-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENO AUGUSTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB012060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, mormente diante da necessidade de dilação probatória para a apreciação do pedido.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.637 - PE
(2017/0065280-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRENO AUGUSTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB012060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENO AUGUSTO RODRIGUES SOARES requer a reconsideração da decisão de fls. 182-184, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, dada a impossibilidade de concessão de mandado de segurança em face de decisão contra a qual é cabível a interposição de apelação.

O agravante alega que, "diante da ilegalidade do ato judicial que determinou o seqüestro de bens veículos do recorrente, isso mesmo havendo dinheiro necessário para ressarcir o erário em caso de uma possível condenação, resta patente que é plenamente cabível Ação Mandamental" (fl. 194).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de dar seguimento ao recurso em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.637 - PE
(2017/0065280-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, mormente diante da necessidade de dilação probatória para a apreciação do pedido.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na espécie, o Juízo singular determinou a "construção de 02 (dois) veículos de propriedade do [recorrente], avaliados em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cumulado com a determinação de alienação antecipada dos referidos bens, em Ação Cautelar Penal na qual se pretende o **sequestro de bens suficientes ao ressarcimento ao erário**, em caso de eventual condenação do [réu] pela suposta prática da conduta tipificada no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (fraude ao caráter competitivo de licitação)" (fl. 97, destaquei). **O pedido de reconsideração foi indeferido** (fls. 54-57). O Tribunal *a quo*, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução do mérito, dado que **cabível o recurso de apelação**.

Como já destacado na decisão agravada, está previsto no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 que "Não se concederá mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se tratar [...] de **decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo**" (destaquei). Esse é o teor da **Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Dessa forma, considerando que contra a decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, não se pode conhecer deste recurso ordinário. Ilustrativamente:

[...]

2 - Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir (RMS 21.031/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006) [...] (**AgRg no RMS n. 46.201/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 25/10/2016).

[...]

3. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que **o sequestro de bens admite recurso de apelação, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal**.

4. *In casu*, inviável falar em direito líquido e certo do agravante que possa ser amparado pela via mandamental.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido (**AgRg no RMS n. 35.973/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/11/2015, destaquei).

Ademais, urge consignar que a Corte de origem não procedeu à análise do mérito do mandado de segurança, de modo que sua apreciação, neste momento, pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância. Além disso, o debate relativo à necessidade do sequestro dos bens supracitados demandaria dilação probatória, o que evidencia a impossibilidade de apreciação do *mandamus*.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0065280-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 53.637 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005441920154058202 08051249020164050000 5441920154058202
8051249020164050000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO AUGUSTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB012060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRENO AUGUSTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB012060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.